

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PL n.º 96/XV/1.ª (GOV)

CAPÍTULO XVII

Advogados

Artigo 1.º

[...]

9 – **Eliminar.**

Artigo 9.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

g) Eliminar;

h) [Anterior alínea g]);

*i) O provedor dos destinatários dos serviços, **quando exista;***

h) Os colégios de especialidade, quando existam.

3 – [...].

4 – [...]:

c) Eliminar;

d) [Anterior alínea c]);

*e) O provedor dos destinatários dos serviços, **quando exista;***

f) Os membros do conselho superior, do conselho geral e do conselho fiscal;

f) [Anterior alínea e]);

g) [Anterior alínea f)];

h) [Anterior alínea g)].

Artigo 15.º

[...]

3 – O exercício das funções de provedor dos destinatários dos serviços, **quando exista, pode ser remunerado**, nos termos previstos em regulamento **proposto** pelo **conselho geral e aprovado** em assembleia geral.

7 – **Eliminar.**

8 - [Anterior n.º 4].

Artigo 33.º

[...]

2 - [...]:

e) **A aprovação de quotas e taxas;**

g) Matérias da competência do bastonário **ou** do conselho geral, que lhes sejam submetidas, para decisão, pelo respetivo órgão competente.

Artigo 49.º

[...]

1 - [...]:

c) Fiscalizar a organização da contabilidade da Ordem dos Advogados e o cumprimento das disposições legais e dos regimentos, nos domínios orçamental, contabilístico e de tesouraria, informando o conselho superior **e** o conselho geral de quaisquer desvios ou anomalias que verifique;

d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Ordem dos Advogados, nos domínios orçamental, contabilístico, financeiro e fiscal, que seja submetido à sua

2

apreciação pelo bastonário, pelo conselho superior **ou** pelo conselho geral.

2 - [...]:

c) **Eliminar.**

Artigo 50.º

[...]

O conselho fiscal reúne, ordinariamente, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos membros do conselho ou a solicitação do bastonário, do conselho superior **ou** do conselho geral.

Artigo 54.º

[...]

1 – [...]:

h) Promover a formação inicial e contínua dos advogados e advogados estagiários, designadamente organizando ou patrocinando conferências e sessões de estudo, elaborando o respetivo relatório de atividades anual, dando deste conhecimento ao **conselho superior**;

Artigo 58.º

[...]

[...]:

d) Remeter anualmente ao **conselho superior** o respetivo relatório anual de atividades;

e) [*Anterior alínea d*].

Artigo 65.º

[...]

1 – Compete à **assembleia geral**, sob proposta do **bastonário**, **poder** designar, de entre personalidades independentes e não inscritas na Ordem dos Advogados, um provedor dos destinatários dos serviços.

2 – O provedor dos destinatários dos serviços é independente no exercício da sua função de defender os interesses dos destinatários dos serviços prestados pelos advogados e não pode ser destituído, salvo em consequência de decisão do **conselho superior**, por falta grave.

4 – O cargo de provedor dos destinatários dos serviços **pode ser** remunerado nos termos do regulamento previsto no n.º 3 do artigo 15.º.

8 – **Eliminar.**

9 – A forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do provedor são determinados em regulamento aprovado **pela assembleia geral**.

Artigo 66.º

[...]

3 – **Eliminar.**

5 – **Eliminar.**

Artigo 70.º

[...]

3 – A criação e a atribuição de títulos de especialista são definidas em regulamento aprovado pela assembleia geral, mediante proposta do conselho geral e parecer do **conselho superior**, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 163.º

[...]

1 - Têm legitimidade para interpor recurso o arguido, os interessados, o bastonário e o provedor dos destinatários dos serviços.

Artigo 168.º

[...]

1 – [...]:

c) **Eliminar.**

d) O provedor dos destinatários dos serviços.

Artigo 192.º

[...]

5 – [...].

e) Remunerar o estagiário nos termos a definir por regulamento elaborado pelo **conselho superior e aprovado pela assembleia geral**, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 195.º

[...]

1 – O estágio visa a formação dos advogados estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e o apuramento da consciência deontológica, garantindo a não sobreposição das matérias a avaliar em exame final com as matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, nos termos a definir em regulamento aprovado **pela assembleia geral** sob proposta do **conselho superior**, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do

Governo responsável pela área da justiça.

6 – A formação inicial que assegura as funções referidas na alínea a) do número anterior é disponibilizada, pelo menos, semestralmente, em data a definir pelo **conselho de superior**.

10 – Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante.

16 - Cabe ao conselho geral propor ao **conselho superior** a regulamentação do modelo concreto de formação durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respetivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação.

17 – (NOVO) O Governo toma as providências necessárias no sentido de criar uma medida de apoio aplicável aos estágios sob orientação da Ordem dos Advogados, ajustada às especificidades da profissão e com procedimento simplificado.

Artigo 1.º-A

(...)

Eliminar.

Artigo 1.º-B

(...)

Eliminar.

Artigo 47.º-A

(...)

Eliminar.

Artigo 47.º-B

(...)

Eliminar.

Artigo 47.º-C

(...)

Eliminar.

Artigo 194.º-A

(...)

1 – (...)

2 - Em caso de carência económica comprovada, fica o estagiário isento do pagamento de quaisquer taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento **ao conselho de superior.**

3 - O estagiário pode, ainda, requerer a redução, o diferimento ou a dispensa do pagamento das taxas relativas ao acesso à profissão, mediante requerimento devidamente fundamentado ao **conselho superior.**

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA

Jorge Galveias

Pedro Frazão